



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.732, DE 2023

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Aprimora o combate do tráfico de crianças e adolescentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3728/2023.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 03/08/2023 17:01:35.737 - MESA

PL n.3732/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Aprimora o combate do tráfico de crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para aprimorar o combate do tráfico de crianças e adolescentes.

Art. 2º O art. 149-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A.

.....
Pena - reclusão, de oito a doze anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

.....
II - o crime for cometido contra pessoa idosa ou com deficiência;

.....
.....
.....
§ 3º A pena é aumentada do dobro se o crime for praticado contra criança ou adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 03/08/2023 17:01:35.737 - MESA

PL n.3732/2023

"Art. 1º.....
.....
VIII-A - tráfico de criança ou adolescente (art. 149-A, § 3º);
..... (NR)"

Art. 4º O Poder Executivo, por intermédio dos órgãos competentes, estabelecerá medidas de controle rigoroso nas fronteiras, com o objetivo de identificar, impedir e combater a entrada e saída de crianças vítimas de tráfico.

§ 1º Para fortalecer as equipes de fiscalização e aprimorar a detecção de situações suspeitas, o Poder Executivo deverá alocar recursos adequados e adotar tecnologias avançadas no processo de fiscalização e vigilância fronteiriça.

§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações não governamentais e instituições internacionais, visando ao intercâmbio de informações, ao fortalecimento das redes de proteção às vítimas e à colaboração em investigações e processos judiciais relacionados ao tráfico de crianças.

§ 3º Com o intuito de conscientizar a população sobre os perigos do tráfico de crianças, os mecanismos de denúncia e os direitos das vítimas, o Poder Executivo poderá realizar campanhas de sensibilização, promovendo a educação e o engajamento da sociedade.

§ 4º Para assegurar o atendimento e a proteção adequados às vítimas de tráfico de crianças ou adolescentes, o Poder Executivo deverá implementar políticas de acolhimento, assistência social, psicológica e jurídica, além de centros especializados para atender às necessidades específicas das vítimas, garantindo sua integridade física, emocional e social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorangebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233584103500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 03/08/2023 17:01:35.737 - MESA

PL n.3732/2023

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo aprimorar o combate ao tráfico de crianças e adolescentes, uma forma abominável de violência e exploração que atenta contra os direitos fundamentais desses indivíduos vulneráveis. Considerando a necessidade de uma legislação mais efetiva nesse âmbito, propõem-se alterações no Código Penal e na Lei de Crimes Hediondos, bem como a implementação de medidas complementares para prevenir, reprimir e proteger as vítimas do tráfico.

Em outros termos, a intenção é ampliar a proteção legal, estabelecendo penas mais severas para o tráfico de crianças e adolescentes. Com essa alteração, a pena prevista para o tráfico de crianças e adolescentes será duplicada, demonstrando a gravidade desse crime e a necessidade de combater de forma enérgica essa forma de exploração. Também propõe-se a inclusão do crime do tráfico de pessoas, quando praticado contra criança ou adolescente, no rol de crimes hediondos.

Outrossim, estabelece-se a necessidade de implementação de medidas de controle rigoroso nas fronteiras, visando identificar, impedir e combater a entrada e saída de crianças vítimas de tráfico. Essa iniciativa visa fortalecer as equipes de fiscalização e dotá-las de recursos e tecnologias avançadas para detectar situações suspeitas, aumentando a efetividade dos órgãos responsáveis na proteção das vítimas.

Adicionalmente, o projeto de lei prevê a possibilidade de estabelecer parcerias entre o Poder Executivo, organizações não governamentais e instituições internacionais, com o intuito de fortalecer as redes de proteção às vítimas e colaborar em investigações e processos judiciais relacionados ao tráfico de crianças. Essas parcerias permitirão o intercâmbio de informações, o que contribuirá para a eficácia das ações de combate ao tráfico.

A conscientização da população sobre os perigos do tráfico de

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorleansbraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233584103500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Apresentação: 03/08/2023 17:01:35.737 - MESA

PL n.3732/2023

crianças, os mecanismos de denúncia e os direitos das vítimas é fundamental. Por isso, o projeto de lei prevê a realização de campanhas de sensibilização, visando educar e engajar a sociedade em relação a essa questão tão sensível. Essas ações de conscientização são cruciais para prevenir o tráfico de crianças e garantir que as vítimas recebam o apoio necessário.

Por fim, o projeto de lei dispõe sobre a implementação de políticas de acolhimento, assistência social, psicológica e jurídica às vítimas de tráfico de crianças. Além disso, busca-se criar centros especializados que atendam às necessidades específicas dessas vítimas, garantindo sua integridade física, emocional e social.

A efetivação desse projeto de lei contribuirá significativamente para a proteção das crianças e adolescentes, bem como para a repressão do tráfico de seres humanos. É essencial que o Estado adote medidas rigorosas e abrangentes para enfrentar esse grave problema, assegurando o pleno exercício dos direitos desses indivíduos e promovendo uma sociedade mais justa e solidária.

Diante do exposto, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de julho de 2023.

**Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP**

Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 719 – Brasília – Distrito Federal – CEP 70.160 - 900
dep.luizphilippedeorangebraganca@camara.leg.br | 61 3215-5719



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233584103500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 149-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0725;8072

FIM DO DOCUMENTO